SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247085 - SC(2025/0472072-7)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	REGIOVANIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRO ROGÉRIO DA SILVA VIANA - PR061531
RECORRIDO	:	VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA JUSTUS - PR020364
TERC INTER	:	DOLAR MEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. CINCO DIAS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c reparação civil.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal *a quo* quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias" (REsp 2.159.882/PR, Terceira Turma, DJEN de 17/9/2025).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA55869995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: d07cb4f7-854f-43e7-83fb-5ed1149971d7

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA55869995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/04/2026 22:08:41
Publicação no DJEN/CNJ de 17/04/2026. Código de Controle do Documento: d07cb4f7-854f-43e7-83fb-5ed1149971d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2247085 - SC (2025/0472072-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	REGIOVANIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRO ROGÉRIO DA SILVA VIANA - PR061531
RECORRIDO	:	VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA JUSTUS - PR020364
TERC INTER	:	DOLAR MEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA AFASTADA. SANEAMENTO DO PROCESSO. ART. 357, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E/OU AJUSTE. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. CINCO DIAS. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de rescisão contratual c/c reparação civil.
2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Afasta-se a multa imposta pelo Tribunal *a quo* quando não se caracteriza o intuito protelatório na interposição dos embargos.
5. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias" (REsp 2.159.882/PR, Terceira Turma, DJEN de 17/9/2025).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por REGIOVANIO VEICULOS LTDA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Documento eletrônico VDA53996027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:16:45
Código de Controle do Documento: f116779e-0ebe-4c52-adcb-f4770df776f7

Recurso especial interposto em: 24/10/2025.

Concluso ao gabinete em: 1/12/2025.

Ação: de rescisão contratual c/c reparação civil, ajuizada por VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES em face de REGIOVANIO VEICULOS LTDA.

Decisão interlocutória: aplicou o CDC; inverteu o ônus da prova; indeferiu a produção de prova oral e fixou à ré o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto por REGIOVANIO VEICULOS LTDA, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, CPC) EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DO AGRAVANTE.
>
> DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. RECLAMO INADMISSÍVEL POR INTEMPESTIVIDADE. SUPOSTA REGULARIDADE DO INCONFORMISMO. AVENTADA ELUCIDAÇÃO DO DESPACHO SANEADOR. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PELO PLEITO DE ESCLARECIMENTOS. RATIFICAÇÃO DO DECISÓRIO ANTERIOR PELO JUÍZO IRRECORRIDA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE COM RELAÇÃO À SEGUNDA DECISÃO. RECURSO EXTEMPORÂNEO. MONOCRÁTICA MANTIDA.
>
> "O pedido de esclarecimentos e ajustes previstos no parágrafo 1º do artigo 357 do CPC não interrompe ou suspende o prazo recursal." [...] RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP; AI 2237243-23.2024.8.26.0000, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. em 06.09.2024).
>
> HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.
>
> AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos por REGIOVANIO VEICULOS LTDA, foram rejeitados, com imposição de multa.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 357, § 1º, 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.026, § 2º, do CPC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, alega que não seria hipótese de imposição de multa por embargos protelatórios no particular.

Sustenta que o requerimento de esclarecimentos previsto no § 1º do art. 357 do CPC não se trata de mero pedido de reconsideração, considerando que o próprio dispositivo legal estabelece expressamente que, somente após a resposta

Documento eletrônico VDA53996027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:16:45
Código de Controle do Documento: f116779e-0ebe-4c52-adcb-f4770df776f7

aos pleitos de ajuste e esclarecimento, a decisão de saneamento se torna estável, de modo que não há que falar em intempestividade do agravo de instrumento interposto da referida decisão integrativa.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe de 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe de 16/3/2020.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca do suposto ponto omisso, concluindo que o prazo para interposição do agravo de instrumento inicia a partir da decisão saneadora, e não da decisão proferida após o pedido de esclarecimentos, de modo que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

Além disso, conforme entendimento desta Corte, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada"* (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Segunda Turma, DJe 21/6/2016). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.547.208/SP, Terceira Turma, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Quarta Turma, DJe 19/12/2019.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Documento eletrônico VDA53996027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:16:45
Código de Controle do Documento: f116779e-0ebe-4c52-adcb-f4770df776f7

Entretanto, da análise dos autos, percebe-se que os embargos de declaração interpostos pela parte recorrente não possuem intuito protelatório, razão pela qual, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 1.026, §2º, do CPC deve ser afastada.

- Da jurisprudência do STJ

Na hipótese sob julgamento, o TJ/SC concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto pela parte recorrente ao entender que "o prazo para interposição do agravo de instrumento inicia a partir da decisão saneadora e não da decisão proferida após os esclarecimentos" (e-STJ fl. 49).

A jurisprudência do STJ, contudo, é no sentido de que "o termo inicial para interposição do agravo de instrumento, na hipótese do pedido previsto no art. 357, § 1º, do CPC, somente se inicia depois de estabilizada a decisão de saneamento, o que ocorre após publicada a deliberação do juiz sobre os esclarecimentos ou ajustes ou, não havendo requerimento, com o transcurso do prazo de 5 dias" (REsp 2.159.882/PR, Terceira Turma, DJEN de 17/9/2025). No mesmo sentido: REsp 1.703.571/DF, Quarta Turma, DJe de 7/3/2023.

Destarte, tendo em vista a dissonância com o entendimento firmado neste STJ, merece reforma o acórdão recorrido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC e determinar o retorno dos autos ao TJ/SC a fim de que, superado o não conhecimento do agravo de instrumento, prossiga na apreciação do recurso, como bem entender de direito.

Documento eletrônico VDA53996027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/02/2026 20:16:45
Código de Controle do Documento: f116779e-0ebe-4c52-adcb-f4770df776f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.247.085 / SC

Número Registro: 2025/0472072-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50020001520248240126 50236819420258240000

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGIOVANIO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SANDRO ROGÉRIO DA SILVA VIANA - PR061531
RECORRIDO	:	VALDEMAR CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO VIEIRA JUSTUS - PR020364
TERC INTER	:	DOLAR MEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA55853689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: e58eeb0d-e27c-42f6-8bfc-95148b472955

Documento eletrônico VDA55853689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/04/2026 00:41:39
Código de Controle do Documento: e58eeb0d-e27c-42f6-8bfc-95148b472955